



**ATA DA 2000ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
27 DE AGOSTO DE 2014.**

1 Aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano dois mil e quatorze, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.
4 Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando
5 Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo
6 Torres Pontes. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva
7 Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede
8 Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana (licença médica) e o
9 Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa (em período de férias). Constatada a
10 existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral Dra. Elvira
11 Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à
12 consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi
13 aprovada por unanimidade, sem emendas. Leitura de expediente. **Ofício encaminhado**
14 **pelo 2º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado**
15 **Arnaldo Monteiro, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do**
16 **Estado da Paraíba, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** “Ofício nº
17 12.353/2014- DCO, João Pessoa, 24 de julho de 2014. Senhor Presidente: Participo a
18 Vossa Excelência, que esta Casa aprovou o Requerimento nº 6.212/2014, de autoria do
19 Deputado Francisco de Assis Quintans, propondo que seja consignado na Ata dos
20 nossos trabalhos, Voto de Aplauso, a este Egrégio Tribunal de Contas, em face de
21 inúmeras recomendações dirigidas aos órgãos públicos estaduais para um melhor
22 gerenciamento dos nossos recursos hídricos. Respeitosamente: Arnaldo Monteiro – 2º
23 Secretário. **Requerimento nº 6.212/2014.** Autor: Deputado Francisco de Assis Quintans.
24 Assunto: Apresenta Voto de Aplauso ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em

face de inúmeras recomendações dirigidas aos órgãos públicos estaduais para um melhor gerenciamento dos nossos recursos hídricos, a exemplo da que recomenda a elaboração de um plano ambiental de segurança e conservação dos reservatórios paraibanos, feitas através do relatório de auditoria operacional do TCE. Excelentíssimo Senhor Presidente, Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental, e após ouvido o plenário que seja aprovado Voto de Aplauso ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em face de inúmeras recomendações dirigidas aos órgãos públicos estaduais para um melhor gerenciamento dos nossos recursos hídricos, a exemplo da que recomenda a elaboração de um plano ambiental de segurança e conservação dos reservatórios paraibanos, feitas através do relatório de auditoria operacional do TCE. Requeiro, ainda, que seja dado conhecimento desta nossa propositura ao Senhor Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, bem como aos Auditores Marcos Antônio Silva Araújo, Pedro Coelho Teixeira Cavalcanti, Rafael Moraes de Lima e Rômulo Soares Almeida de Araújo, no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Rua Professor Geraldo Von Sohsten, 147, Jaguaribe, João Pessoa-PB, CEP: 58.015-190. **Justificativa:** À Secretaria Estadual de Recurso Hídricos, o TCE também recomendou a adequação dos reservatórios de acordo com sua capacidade. Sala das Sessões, 09 de junho de 2014. Francisco de Assis Quintans – Deputado Estadual”. Na oportunidade, Sua Excelência agradeceu à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, pelo Voto de Aplauso, comunicando que posteriormente, fará por ofício. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05429/13 – (adiado para a sessão ordinária do dia 17/09/2014, por solicitação do Relator, tendo em vista a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) e TC-05348/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 10/09/2014, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-05536/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 03/09/2014, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-09366/08 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Inicialmente, o Presidente informou que, em virtude da ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os processos a seguir

1 relacionados, sob sua relatoria, estavam adiados para a Sessão Ordinária do Tribunal
2 Pleno do dia 17/09/2014, com os interessados e seus representantes legais devidamente
3 notificados: **PROCESSOS TC-05274/13; TC-04385/13; TC-04538/13 e TC-03126/12.** Em
4 seguida, Sua Excelência, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Coronel Lima
5 Irmão, da Polícia Militar da Paraíba, que já atuou, neste Tribunal, na chefia do Gabinete
6 Militar. No seguimento, o Presidente prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno:
7 “Tomamos conhecimento, há poucos instantes, do prematuro falecimento do Coronel
8 Fernando Antônio Soares Chaves, da Polícia Militar da Paraíba. O mesmo ocupava a
9 chefia da Casa Militar do Poder Executivo Estadual e faleceu na cidade de Patos, vítima
10 de um acidente automobilístico. Nesta oportunidade, desejo propor ao Tribunal Pleno um
11 VOTO DE PESAR em razão desse infausto acontecimento, determinando a comunicação
12 à família enlutada, bem como à briosa Polícia Militar do nosso Estado, que perde um dos
13 seus mais valorosos quadros. Há poucos instantes, o Coronel Lima Irmão dava o
14 testemunho da postura ética, retilínea, correta e profissional do Coronel Fernando Antônio
15 Soares Chaves. É uma perda irreparável e só nos resta pedir a Deus o conforto
16 necessário à sua família”. O Presidente submeteu à Moção de Pesar à consideração do
17 Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio
18 Nominando Diniz Filho fez um depoimento dizendo que, quando ocupava a Presidência
19 da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, o Coronel Fernando Antônio Soares
20 Chaves havia trabalhado naquela Casa Legislativa, não deixando dúvidas quanto à sua
21 retidão de caráter e de honradez. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima também
22 pediu a palavra para dizer que conhecia o Coronel Fernando Antônio Soares Chaves,
23 enfatizando a perda lamentável daquela figura forte no caráter, na amizade e no serviço
24 público. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer
25 o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, me associo inteiramente à propositura
26 de Vossa Excelência na direção de um Voto de Pesar à família enlutada do nobre
27 Coronel Fernando Antônio Soares Chaves. Nesta oportunidade, também requeiro à
28 Vossa Excelência que seja submetido ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR na
29 direção da família que está de luto, em razão do falecimento do Professor Anrafel
30 Medeiros Lustosa, que era advogado, professor do Centro Universitário de João Pessoa
31 (UNIPE), com quem tive a honra de participar de eventos naquela instituição, inclusive, de
32 bancas examinadoras de monografias, onde pude testemunhar a sua gentileza, simpatia,
33 idoneidade e, principalmente, sua cortesia em tratar as pessoas e, também, a sua
34 competência enquanto operador do Direito. O Professor falece e deixa a família enlutada,

1 também, em um acidente automobilístico nas imediações de Marizópolis e Cajazeiras.
2 Era sem dúvida um cidadão merecedor de todas as honras, por isso, solicito à Vossa
3 Excelência submeter a este Tribunal Pleno, um Voto de Pesar à família enlutada do Dr.
4 Anrafel Medeiros Lustosa”. O Presidente submeteu a Moção de Pesar proposta pelo
5 Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do Plenário, que a aprovou, por
6 unanimidade, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. Em
7 seguida, o Presidente usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Gostaria
8 de comunicar, com muita satisfação, que foi concluído o processo de regularização e
9 escrituração da nossa sede, que foi iniciado em 2013, após a constatação da ausência de
10 certidão do imóvel em Cartório, o que demandou uma série de procedimentos formais.
11 Para tanto, recorremos à assessoria do Tenente Luciano Adonias Barbosa, da Polícia
12 Militar do Estado da Paraíba, que não mediu esforços para a realização dessa árdua
13 tarefa, em função dos trâmites burocráticos. Isto posto desejo, em nome desta Corte de
14 Contas, agradecer e consignar em ata que se encaminhe um expediente ao Comando
15 Geral da Polícia Militar da Paraíba, registrando os agradecimentos e os cumprimentos ao
16 Tenente Luciano Adonias Barbosa. Portanto, a partir de agora, o Tribunal de Contas do
17 Estado da Paraíba já dispõe de registro imobiliário e a próxima etapa é fazer o
18 remembramento do novo anexo desta Corte, que está sendo construído (Auditório,
19 Escola de Contas, Biblioteca e Edifício-garagem). A seguir, o Presidente submeteu ao
20 Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, proposta de concessão da Medalha Cunha
21 Pedrosa ao Tenente Luciano Adonias Barbosa. Ainda com a palavra, Sua Excelência
22 disse o seguinte: “Daqui a alguns instantes estarei me ausentando desta sessão, ocasião
23 em que passarei a direção dos trabalhos ao Conselheiro Vice-Presidente Umberto
24 Silveira Porto, tendo em vista que este Tribunal estará realizando nesta quinta e sexta-
25 feira (dias 28 e 29), respectivamente, nas cidades de Catolé do Rocha e Pombal, o nosso
26 evento “Diálogo Público Paraíba”. Serão mais dois municípios dentro da nossa
27 programação. Em Catolé do Rocha, o evento acontecerá no Campus da UEPB e em
28 Pombal no Campus da UFPB. A exemplo dos eventos anteriores, esperamos contar com
29 uma expressiva participação popular. As pessoas se dirigem ao evento para discutir,
30 conhecer as ferramentas do Tribunal, apresentar sugestões e críticas. Fizemos o último
31 evento na cidade de Mamanguape, onde esteve presente, também, o Dr. Neuzomar de
32 Souza Silva e a equipe de seu escritório de contabilidade, a quem agradeço a
33 participação. Gostaria de deixar consignado, também, os meus agradecimentos ao
34 Ministério Público de Contas, pela importantíssima solidariedade a esta Corte de Contas

1 na realização do evento. Em todos os encontros, o Ministério Público se faz sempre
2 presente, através de seus membros, com palestras extremamente enriquecedoras.
3 Nestes dois próximos eventos, teremos a participação da Procuradora Sheyla Barreto
4 Braga de Queiróz, como uma das palestrantes”. No seguimento, o Conselheiro Antônio
5 Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor
6 Presidente, gostaria de dar conhecimento de duas decisões singulares, ao Tribunal
7 Pleno: A primeira decisão que leva o nº DSPL-TC- 00094/14, com relação ao Processo
8 TC-05334/13, referente a um pedido de parcelamento de multa solicitado pela ex-
9 Presidente da Câmara Municipal de Condado, Sra. Veraneide Alves da Silva, através do
10 Acórdão APL-TC-00280/14, emitido quando do julgamento das contas do exercício de
11 2012, no valor de R\$ 2.000,00. O pedido atende aos pré-requisitos dispostos nos art. 208
12 a 210 do Regimento Interno deste Tribunal. Pelo exposto, fazendo uso de sua
13 prerrogativa contida no art. 211 do referido regimento e, ponderando a situação financeira
14 da interessada, decidi conceder o parcelamento em 24 (vinte e quatro) meses, à Sra.
15 Veraneide Alves da Silva, observando que: a) O parcelamento deferido começará a ser
16 recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no
17 Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; b) O não recolhimento de uma das parcelas do
18 débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação
19 de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente. O segundo
20 assunto, Senhor Presidente, trata do Processo TC-11687/14 e a Decisão Singular é a
21 DSPL-TC-00096/14. Tentei de várias formas, com diversas reuniões, inclusive com a
22 presença da Auditoria desta Corte, para que o Excelentíssimo Senhor Secretário de
23 Estado da Saúde do Estado da Paraíba divulgasse as despesas das Organizações
24 Sociais (OS), para a sociedade ter conhecimento. Este Tribunal já tem conhecimento
25 dessas informações, porque estas já foram enviadas. Com fundamento na Lei
26 Complementar nº 131/2009, que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal, que é a
27 *Transparência Ativa*, no seu artigo 48-A; da Lei Federal nº 12.527/11, que regulamenta o
28 dispositivo constitucional, que é a *Transparência Passiva*, no seu artigo 2º diz: “Aplicam-
29 se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que
30 recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente
31 do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria,
32 convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres”, e com base na nova lei
33 que regulamenta as Organizações Sociais (OS), que é a Lei Federal nº 13.019/14, que no
34 seu artigo 58 estabelece que: “A administração pública está incumbida de realizar

1 procedimentos de fiscalização das parcerias celebradas antes do término da sua
2 vigência, inclusive por meio de visita *in loco*, para fins de monitoramento e avaliação no
3 cumprimento do objeto na forma do regulamento”. No seu artigo 61, a citada Lei diz: “São
4 obrigações do gestor: I- acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;”. O artigo 65 da
5 mesma Lei diz que: “A prestação de contas e de todos atos que dela decorram dar-se-á,
6 sempre que possível, em plataforma eletrônica permitindo a visualização por qualquer
7 interessado”. E no artigo 77 diz: “O artigo 10 da Lei de Improbidade passa a vigorar com
8 as seguintes alterações: Art. 10 -..... XX- agir negligentemente na celebração,
9 fiscalização e análise da prestação de contas de parcerias firmadas pela Administração
10 Pública com entidades privadas”. Diante de tudo isto, Senhor Presidente: Considerando o
11 imperativo constitucional, que obriga todas as pessoas, físicas ou jurídicas, a prestar
12 contas dos recursos públicos por elas administrados; Considerando o dever constitucional
13 das Cortes de Contas de promover o controle externo dos recursos públicos utilizados ou
14 repassados a qualquer instituição pública ou privada, para o atendimento do interesse
15 social; Considerando que, para o exercício do seu mister, esta Corte de Contas necessita
16 acompanhar a execução dos ajustes entre o Governo do Estado e as Organizações
17 Sociais, e receber informações completas e atualizadas sobre o destino das verbas
18 públicas envolvidas, o que não tem sido disponibilizado à fiscalização deste Tribunal,
19 dada a ausência do envio regular do detalhamento das despesas executadas;
20 Considerando, por fim, a necessidade constitucional e legal de dar transparência à gestão
21 dos recursos públicos, franqueando à sociedade todas as informações relativas às
22 parcerias com as Organizações Sociais, determino ao Secretário de Estado da Saúde, Sr.
23 Waldson de Souza Dias, para que este: 1- Até o final do mês de setembro de 2014
24 disponibilize no Portal Oficial do Governo do Estado da Paraíba, todas as informações
25 referentes a Despesas, Receitas e Gestão de Pessoal das Unidades de Saúde geridas
26 por meio de contrato de gestão, relativas ao exercício de 2014, com o detalhamento
27 disposto no Anexo Único desta decisão; 2- Até o final de dezembro de 2014, disponibilize
28 no Portal Oficial do Governo do Estado da Paraíba, todas as informações referentes a
29 Despesas, Receitas e Gestão de Pessoal das Unidades de Saúde geridas por meio de
30 contratos de gestão, desde a celebração dos ajustes, com o detalhamento disposto no
31 Anexo Único desta decisão; 3- Condicione a transferência de recursos à Organização
32 Social à apresentação das informações referentes ao destino dos recursos anteriormente
33 transferidos; 4- Observe com rigor as determinações contidas na legislação que rege as
34 parcerias com Organizações Sociais, em especial os ditames da Lei nº 13.019/14; 5-

1 Fiscalize a execução dos contratos de gestão em vigor e exija das entidades parceiras a
2 completa e esmerada prestação de contas dos recursos públicos repassados, sob pena
3 de responsabilidade solidária sobre o dano apurado, sem prejuízo de outras penalidades
4 legais cabíveis; 6- Dê cumprimento das determinações supra mencionadas, sob pena de
5 reflexo negativo na prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao
6 exercício de 2014, aplicação de multa e demais penalidades previstas na legislação em
7 vigor. À Secretaria do Tribunal Pleno, para publicar a presente decisão no Diário Oficial
8 Eletrônico e, em seguida, remeter e anexar cópia da presente decisão aos autos dos
9 Processos TC-07266/14 e TC-14965/11, e ao processo de Prestação de Contas da
10 Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício de 2014”. Em seguida, o
11 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para prestar a seguinte
12 informação ao Plenário: “Senhor Presidente, gostaria de dar as boas vindas ao
13 Conselheiro Arthur Cunha Lima, agora, recupera e de boa forma. Comunico a esta Corte
14 que emiti a Decisão Singular DSPL-TC-00098/14, no Processo TC-11504/11, referente ao
15 parcelamento de devolução de recursos ao FUNDEB, da Prefeitura Municipal de Juru. O
16 Prefeito Sr. Luiz Galvão da Silva solicita o parcelamento em 24 (vinte e quatro),
17 mensalidades, o interessado também solicitou que a multa a ele aplicada através do
18 Acórdão APL-TC-0151/2014 seja desconsiderada. Estou deferindo o pedido de
19 parcelamento feito pelo Prefeito, em 09 (nove) parcelas mensais e sucessivas no valor de
20 R\$ 19.528,84, a iniciar-se a partir do final do mês imediato ao que for publicada esta
21 decisão no DOE, determinando o retorno dos autos ao Gabinete para posterior
22 agendamento e deliberação plenária acerca da multa já aplicada”. A seguir, o Conselheiro
23 Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para prestar a seguinte informação ao
24 Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, inicialmente, gostaria de agradecer às manifestações
25 de solidariedade a mim dirigidas, em razão de uma cirurgia que fiz, aparentemente
26 simples, mas que teve uma complicação maior, bem como agradecer, também, a perícia,
27 a habilidade e a competência do Dr. Geraldo Almeida, que foi o cirurgião que me deixou
28 restabelecido para voltar às minhas atividades, no dia de hoje. Agradeço a solidariedade
29 emprestada pelos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Antônio Nominando Diniz
30 Filho, ao tempo em que me preocupou a notícia do internamento do Conselheiro Arnóbio
31 Alves Viana, mas já tive a ciência de que ele estava em casa, estava bem e estamos
32 torcendo pela sua rápida recuperação e retorno a esta Corte de Contas. Por outro lado,
33 Senhor Presidente, quero comunicar, também, ao Plenário que, em decisão monocrática,
34 DSPL-TC-00099/14, decidi, em observância ao art. 211 do Regimento Interno desta Corte

1 de Contas, pelo conhecimento do pedido de parcelamento da multa aplicada através do
2 Acórdão APL-TC-0836/09, emitido quando do julgamento das contas do exercício de
3 2008, formulado pelo Sr. Antônio Félix Pereira, ex- Presidente da Câmara Municipal de
4 Pilões, e pelo não deferimento deste, tendo em vista a extemporaneidade do pedido,
5 dando-se ciência ao interessado e determinando o arquivamento dos autos ante a
6 incompetência desta Corte para realizar a cobrança, com fulcro no art. 71, § 4º, da
7 Constituição Estadual”. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o
8 Presidente deu início à sessão, anunciando da classe **Processos Remanescentes de**
9 **Sessões Anteriores – Por pedido de Vista - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas**
10 **Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-05473/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito**
11 **do Município de OLIVEDOS, Sr. Josimar Gonçalves Costa, relativa ao exercício de**
12 **2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho com vista ao**
13 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte
14 resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que esta Corte: 1- emita
15 parecer contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito do
16 Município de Olivedos, Sr. Josimar Gonçalves Costa, relativa ao exercício de 2012, com
17 as recomendações constante da proposta de decisão; 2- julgue irregulares as contas de
18 gestão do Sr. Josimar Gonçalves Costa, na qualidade de ordenador de despesas; 3-
19 declare o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- aplique
20 multa pessoal ao Sr. Josimar Gonçalves Costa, no valor de R\$ 7.882,17, com
21 fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para
22 o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
23 Orçamentária e Financeira Municipal. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio
24 Nominando Diniz Filho votaram com a proposta do Relator. **O Conselheiro Fernando**
25 **Rodrigues Catão** pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e
26 André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida,
27 Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Fernando Rodrigues**
28 **Catão** que, após tecer comentários acerca da matéria, votou: 1- pela emissão de parecer
29 favorável à aprovação das contas de governo do prestadas pelo ex-Prefeito do Município
30 de Olivedos, Sr. Josimar Gonçalves Costa, relativa ao exercício de 2012, com as
31 recomendações constante da proposta do Relator; 2- pelo julgamento regular com
32 ressalvas as contas de gestão do Sr. Josimar Gonçalves Costa, na qualidade de
33 ordenador de despesas; 3- pela declaração do atendimento parcial aos ditames da Lei de
34 Responsabilidade Fiscal; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Josimar Gonçalves

Costa, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes acompanharam o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se absteve de votar, por não ter participado da sessão anterior. Vencida, por maioria, a proposta do Relator, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – Outros - PROCESSO TC-01489/06 – Verificação de Cumprimento da Resolução RPL-TC-0031/11, por parte do ex e da atual Secretária de Estado de Administração Sr. Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira e Livânia Maria da Silva de Farias e dos ex e atual Comandante da Polícia Militar do Estado, Srs. José Gomes de Lima Irmão e Euller de Assis Chaves, respectivamente, emitida em sede de Inspeção Especial formalizada com o objetivo de examinar possíveis irregularidades na contratação de seguro de vida para os policiais integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Tendo em vista o impedimento do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Umberto Silveira Porto. Em seguida, Sua Excelência convocou para completar o *quorum regimental*, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1 – Declarem integralmente cumprida a Resolução RPL-TC-0031/2011, lavrada em sede de Inspeção Especial formalizada com o objetivo de examinar possíveis irregularidades na contratação de seguro de vida para os policiais integrantes da Polícia Militar do Estado da Paraíba; 2- Determine o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e André Carlo Torres Pontes. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-05524/13 – Prestação de Contas do Prefeito do Município do CONGO, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa, relativa ao exercício de 2012.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Adv. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante

1 dos autos, excluindo a sugestão de imputação de débito. **RELATOR:** Votou no sentido de
2 que este Tribunal: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo pelo
3 Prefeito do Município de Congo, Sr. Romualdo Antonio Quirino de Sousa, relativa ao
4 exercício financeiro de 2012; 2- Declare o atendimento parcial pelo referido Gestor às
5 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3- Aplique multa
6 pessoal ao supracitado Gestor Municipal, no valor de R\$ 7.882,17, por infração grave à
7 norma legal, notadamente em relação à Lei nº nos termos do inciso II e V, do art. 56 da
8 Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento
9 junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Julgue regular
10 com ressalvas os atos de Gestão do Sr. Romualdo Antonio Quirino de Sousa, durante o
11 exercício de 2012; 5- Recomende à atual Administração Municipal de Congo, no sentido
12 de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena
13 da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais
14 pertinentes; 6- Determine a remessa dos autos à Corregedoria para adoção das medidas
15 de sua competência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o
16 Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos
17 ao Vice-Presidente deste Tribunal, Conselheiro Umberto Silveira Porto, em razão da
18 necessidade de se retirar da sessão, a fim de se dirigir às cidades de Catolé do Rocha e
19 Pombal, para participar do evento “Diálogo Público Paraíba”, organizado por esta Corte
20 de Contas. Dando continuidade à pauta de julgamento, o Presidente em exercício,
21 Conselheiro Umberto Silveira Porto transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro
22 Antônio Nominando Diniz Filho, a fim de que pudesse relatar o **PROCESSO TC-04339/13**
23 **– Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO VICENTE DO SERIDÓ,**
24 **tendo como Presidente o Vereador Célio Cordeiro Alves, relativa ao exercício de 2012.**
25 **Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Na oportunidade o Conselheiro Substituto
26 Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para compor o *quorum regimental*, tendo em
27 vista a ausência temporária do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral
28 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
29 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido
30 de que este egrégio Tribunal de Contas: 1) julgue regulares com ressalvas as contas da
31 Mesa da Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó, sob a presidência do Sr.
32 Célio Cordeiro Alves, relativas ao exercício financeiro de 2012, com a ressalva do art.
33 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal; 2) recomende ao atual
34 Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, no sentido de guardar estrita

1 observância aos termos da Constituição Federal, bem como da Lei Nacional n.º 8.666/93,
2 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em
3 suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição das irregularidades
4 detectadas no exercício financeiro de 2012. Aprovado o voto do Relator, por
5 unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Sua
6 Excelência anunciou o **PROCESSO TC-04344/13 – Prestação de Contas da Mesa da**
7 **Câmara Municipal de JUAREZ TÁVORA, tendo como Presidente o Vereador José**
8 **Geraldo de Araújo Ferreira, relativa ao exercício de 2012.** Relator: Conselheiro
9 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo
10 Maia da Silva Mariz. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos,
11 excluindo a sugestão de imputação de débito. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de
12 que esta Corte: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no
13 art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue regulares com
14 ressalvas as contas do então ordenador de despesas do Poder Legislativo da Comuna de
15 Juarez Távora/PB, exercício financeiro de 2012, Sr. José Geraldo de Araújo Ferreira; 2-
16 Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
17 constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou
18 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
19 modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Determine à Diretoria de Auditoria e
20 Fiscalização – DIAFI que, ao examinar as contas do Município de Juarez Távora/PB,
21 exercício financeiro de 2014, verifique o registro contábil da restituição do montante de
22 R\$ 6.000,00, concernente ao registro de dispêndio para implantação e manutenção de
23 portal da transparência sem demonstração das serventias realizadas; 4- Envie
24 recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Juarez
25 Távora/PB, Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante, não repita as irregularidades
26 apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe,
27 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a
28 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05399/13 – Prestação de**
29 **Contas da Mesa da Câmara Municipal de ITATUBA, tendo como Presidente o Vereador**
30 **Aecio Cavalcante de Medeiros, relativa ao exercício de 2012.** Relator: Conselheiro
31 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro Substituto
32 Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o *quorum regimental*, em
33 razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
34 Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz, que, na oportunidade,

1 suscitou uma preliminar – rejeitada por maioria, pelo Plenário, com a divergência do
2 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que se pronunciou pelo acatamento da
3 documentação -- no sentido de que o Tribunal acatasse o recebimento de documentos
4 novos de defesa, para análise pela Auditoria, referente a despesas com assessoria
5 jurídicas e procedimentos licitatórios. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
6 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o Tribunal: 1- Com
7 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei
8 Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), julgue irregulares as
9 contas de gestão do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Itatuba/PB durante o
10 exercício financeiro de 2012, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros; 2- Impute ao ex-gestor
11 da Câmara de Vereadores de Itatuba/PB, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, CPF n.º
12 010.049.604-09, débito na quantia de R\$ 13.676,35, sendo R\$ 13.200,00 concernentes à
13 contabilização de dispêndios com assessoria jurídica não comprovados, e R\$ 476,35 em
14 razão de tarifas bancárias pagas pela emissão de vários cheques sem provisão de
15 fundos; 3- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito
16 imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu
17 cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito
18 Municipal de Itatuba/PB, Sr. Aron Rene Martins de Andrade, no interstício máximo de 30
19 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão,
20 sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese
21 de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na
22 Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Aplique
23 multa ao antigo Chefe do Parlamento Mirim/PB, Sr. Aécio Cavalcante de Medeiros, no
24 valor de R\$ 4.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB –
25 LOTCE/PB; 5- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da
26 penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme
27 previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com
28 a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo
29 estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo
30 de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da
31 deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de
32 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na
33 Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Envie
34 recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Itatuba/PB,

1 Sr. Fernando Manoel de Melo Andrade, não repita as irregularidades apontadas no
2 relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
3 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7- Com fulcro no art. 71, inciso XI,
4 c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal
5 do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de grande parte
6 das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,
7 incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Itatuba/PB, relativas ao
8 exercício financeiro de 2012; 8- Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art.
9 75, cabeça, da Carta Magna, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria
10 de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. **CONS. FERNANDO**
11 **RODRIGUES CATÃO** pediu vista o processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha
12 Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício, Antônio Cláudio Silva
13 Santos reservaram seus votos para a próxima sessão. **PROCESSO TC-03565/09 –**
14 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de
15 **CATINGUEIRA, Sr. José Edvan Félix**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer**
16 **PPL-TC-007/2011 e no Acórdão APL-TC-073/2011**, emitidos quando da apreciação das
17 **contas do exercício de 2008**. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na
18 oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para
19 completar o *quorum regimental*, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro
20 Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
21 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
22 constante dos autos. **RELATOR:** Votou pelo conhecimento do recurso de
23 reconsideração, dada a tempestividade da apresentação e a legitimidade do recorrente e,
24 no mérito, pelo provimento parcial, alterando, apenas, o percentual de aplicação de
25 recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério,
26 passando de 55,43 para 59,62%, mantendo os demais termos das decisões recorridas.
27 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
28 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **Processos agendados para esta Sessão.**
29 Na oportunidade, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da
30 Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-05347/13 – Prestação de Contas**
31 **da Mesa da Câmara Municipal de SAPÉ**, tendo como Presidente o **Vereador Walter**
32 **Serrano Machado Filho**, relativa ao exercício de **2012**. Relator: Conselheiro Fernando
33 **Rodrigues Catão**. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva – Contador.
34 **MPCONTAS:** Manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no

1 sentido de que esta Corte de Contas: 1- Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara
2 Municipal de Sapé, sob a responsabilidade do Vereador Walter Serrano Machado Filho,
3 relativa ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declare
4 o atendimento integral às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3-
5 Assine o prazo de 30 (trinta) dias aos ex-Vereadores Sra. Jane Barbosa de Azevedo e ao
6 Sr. José Feliciano Filho, para devolução do computador tipo notebook cedido a cada um,
7 ou o valor correspondente aos ditos computadores pertencentes ao patrimônio da
8 Câmara Municipal, não devolvidos pelos citados ex-edis no término da gestão do Sr.
9 Walter Serrano Machado Filho, sob pena de imputação de débito do valor
10 correspondente a cada um, de tudo dando conhecimento a este Tribunal; 4- Expeça
11 recomendação ao atual gestor do Legislativo Mirim no sentido de: 4.1- Evitar a
12 reincidência das falhas apontadas na presente gestão; 4.2- Realizar, o quanto antes, o
13 recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas e não pagas, sem
14 prejuízo de comunicação ao Presidente do Fundo de Previdência de Sapé, inclusive para
15 aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas; 5- Recomendar a
16 Secretaria do Tribunal Pleno, em razão da pendência previdenciária, o traslado da
17 presente decisão para os autos da prestação de contas anual do Fundo de Previdência
18 Municipal de Sapé, relativa ao presente exercício, de responsabilidade do Sr. Juraci
19 Marques Ferreira Filho, e, bem assim, a prestação de contas do exercício de 2014, ano
20 da presente decisão, em razão da recomendação constante do presente aresto.
21 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05288/13 – Prestação de**
22 **Contas da Mesa da Câmara Municipal de LAGOA SECA, tendo como Presidente o**
23 **Vereador Fábio Ramalho da Silva**, relativa ao exercício de **2012**. Relator: Conselheiro
24 **Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio
25 Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o *quorum regimental*, em razão da
26 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação
27 oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz. **MPCONTAS:** Manteve o Parecer
28 Ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: a- Julgar
29 regular com ressalvas, a Prestação Anual de Contas do Sr. Fábio Ramalho da Silva, ex-
30 Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Seca, exercício de 2012; b- Declarar
31 atendimento integral, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº
32 101/2000; c- Aplicar ao Sr. Fábio Ramalho da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal
33 de Lagoa Seca, multa no valor de R\$ 3.000,00, com base no que dispõe o art. 56, II, da
34 Lei Complementar nº 18/93, em razão das falhas e restrições apontadas pelo órgão

técnico quando da contratação de serviços contábeis e de apoio administrativo, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; d- Recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara de Lagoa Seca no sentido de não repetir as condutas consideradas irregulares nestes autos, e, também, guardar estrita observância aos princípios da Administração Pública, às normas, recomendações e decisões emanadas desta Corte de Contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-05273/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TAVARES, tendo como Presidente o Vereador Adão Luiz de Almeida, relativa ao exercício de 2012.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o *quorum regimental*, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Adv. Marco Aurélio de Medeiros Vilar. **MPCONTAS:** Manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que esta Corte de Contas: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Tavares, sob a responsabilidade do Sr. Adão Luiz de Almeida, relativa ao exercício de 2012; 2- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Aplique multa ao antigo Chefe do Poder Legislativo de Tavares/PB, Sr. Adão Luiz de Almeida, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 027.451.684-52, no valor de R\$ 1.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 4- Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da

1 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar
2 pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público
3 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do
4 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
5 TJ/PB; 5- Envie recomendações no sentido de que a atual gestora da Câmara Municipal
6 de Tavares/PB, Sra. Maria do Socorro Lima, não repita as irregularidades apontadas no
7 relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
8 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, atentando, assim, para a
9 necessidade de reestruturação do quadro de servidores da Edilidade, através da criação
10 de cargos de natureza efetiva e a realização de concurso público, haja vista que, no ano
11 de 2012, o seu quadro de servidores era composto por comissionados. Aprovada a
12 proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro
13 Antônio Nominando Diniz Filho. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente
14 anunciou o **PROCESSO TC-05621/13 – Prestação de Contas do Prefeito do Município**
15 **de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Francisco Alípio Neves, relativa ao**
16 **exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de
17 defesa: Adv. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial
18 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte: 1- emita parecer
19 favorável à aprovação das contas anuais de governo do Chefe do Poder Executivo
20 Municipal, Sr. Francisco Alípio Neves, Prefeito do Município de São Sebastião do
21 Umbuzeiro, relativas ao exercício financeiro de 2012, encaminhando-o ao julgamento da
22 egrégia Câmara de Vereadores daquela comuna; 2- julgue regulares com ressalvas as
23 contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas
24 realizadas pelo Município de São Sebastião do Umbuzeiro, no exercício financeiro de
25 2012; 3- declare que o gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de
26 Responsabilidade Fiscal; 4- aplique multa pessoal ao Sr. Francisco Alípio Neves, no valor
27 de R\$ 7.882,17, por transgressão a normas constitucionais e legais e por sonegação de
28 documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 56, II, IV e VI, da Lei Orgânica
29 desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar a este Tribunal
30 de Contas o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo
31 recomendada; 5 - recomende à atual Administração Municipal que evite a repetição das
32 falhas apontadas no exercício de 2012, notadamente no tocante àquelas relativas ao não
33 encaminhamento do Parecer do FUNDEB e ao Processo de Licitação e respectivas
34 contratações, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais,

1 inclusive multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05254/13**
2 **– Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PIANCÓ,** tendo como
3 **Presidente o Vereador José Bráulio de Souza Júnior,** relativa ao exercício de **2012.**
4 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa:
5 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
6 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
7 esta Corte: 1- Julgue irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Piancó,
8 exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Bráulio de Souza Júnior; 2- Impute
9 débito ao referido gestor, no valor de R\$ 5.048,65, referente a despesas não
10 comprovadas com manutenção do prédio da Câmara; 3- Aplique multa pessoal ao Sr.
11 José Bráulio de Souza Júnior, no valor de R\$ 2.500,00, por transgressão às normas do
12 concurso público (art. 37, II da CF/88), a Lei 4.320/64, a Lei Complementar Nacional nº
13 131/2009 e a Lei Nacional nº 12.257/2011; 4- Assinar ao Sr. José Bráulio de Souza Júnior
14 o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para
15 efetuar o recolhimento aos cofres do Município o valor objeto do débito imputado e ao
16 Tesouro Estadual, o valor da multa aplicada, à conta do Fundo de Fiscalização
17 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,
18 atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º
19 da Constituição do Estado; 5- Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de
20 Responsabilidade Fiscal; 6- Recomendar ao Poder Legislativo Municipal no sentido de
21 que ao elaborar projeto de lei dispondo sobre o plano de cargos, carreira e remuneração,
22 atente para o que diz a decisão do STF (STF - RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA
23 - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO
24 LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento: 22/05/2007; Publicação:
25 DJ 29-06- 2007 PP-00049.). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
26 **TC-05446/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO**
27 **CARIRI,** tendo como Presidente o **Vereador Marcondes Pereira Farias,** relativa ao
28 **exercício de 2012.** Relator: **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de
29 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
30 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
31 sentido de que esta Corte: 1- Julgue regulares as Contas prestadas pelo Sr. Marcondes
32 Pereira Farias, Presidente da Câmara Municipal de São João do Cariri, relativas ao
33 exercício financeiro de 2012; 2- Declare o atendimento parcial pelo referido Gestor às
34 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3-

1 Recomece à atual Mesa Diretora da Câmara de São João do Cariri no sentido de
2 atender às resoluções desta Corte de Contas, enviando os RGF tempestivamente, e de
3 licitar sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos, zelando para a correição
4 e coerência dos procedimentos instaurados. Aprovado o voto do Relator, por
5 unanimidade. **PROCESSO TC-05652/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara**
6 **Municipal de BOQUEIRÃO, tendo como Presidente o Vereador José Renato de Araújo,**
7 **relativa ao exercício de 2012.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
8 Santos. Sustentação oral de defesa: Adv. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPCONTAS:**
9 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No
10 sentido de que esta Corte: I- Julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da
11 Câmara Municipal de Boqueirão, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José
12 Renato de Araújo; II- Aplique multa pessoal de R\$ 2.000,00 ao ex-gestor, Sr. José Renato
13 de Araújo, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão
14 das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias,
15 a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para
16 recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
17 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art.
18 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III- Recomece à atual gestão conferir
19 estrita observância aos princípios constitucionais reguladores da Administração Pública e
20 aos normativos infraconstitucionais, adotando medidas com vistas a evitar a reincidência
21 das irregularidades nestes autos abordadas, sobretudo, no que diz respeito à (1)
22 obrigatória deflação de licitação para as despesas sujeitas ao procedimento; (2) ao
23 cumprimento do limite da despesa total do Poder Legislativo; (3) à contração de
24 obrigações no final da gestão dentro do limite do saldo financeiro; e (4) à disponibilização
25 de documentos hábeis a comprovar a realização dos serviços de assessoramento.
26 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05244/13 –**
27 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CALDAS BRANDÃO, tendo**
28 **como Presidente o Vereador Severino do Ramo Dias Lourenço, relativa ao exercício**
29 **de 2012.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral
30 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
31 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
32 **RELATOR:** No sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1- Com
33 fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei
34 Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), julgue irregulares as

1 contas de gestão do então Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Caldas
2 Brandão/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Severino do Ramo Dias
3 Lourenço; 2- Impute ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Caldas Brandão/PB, Sr.
4 Severino do Ramo Dias Lourenço, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o
5 n.º 185.905.864-72, débito no montante de R\$ 10.015,44, concernente ao recebimento de
6 subsídios em excesso durante o exercício de 2012; 3- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias
7 para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo
8 à Prefeita Municipal de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, no
9 interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral
10 cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério
11 Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
12 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do
13 Estado da Paraíba – TJ/PB; 4- Aplique multa ao antigo Chefe do Parlamento Mirim, Sr.
14 Severino do Ramo Dias Lourenço, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o
15 art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º
16 18/93); 5- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da
17 penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme
18 previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002,
19 também com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do
20 prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício
21 máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento
22 da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de
23 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na
24 Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Envie
25 recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador
26 Saulo Rolim Soares Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos
27 da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais
28 e regulamentares pertinentes; 7- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da
29 Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em
30 João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais
31 devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativas ao exercício financeiro
32 de 2012; 8- Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta
33 Magna, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado
34 da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

1 votou com a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo
2 julgamento regular com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Caldas
3 Brandão, de responsabilidade do Vereador Sr. Severino do Ramo Dias, relativas ao
4 exercício de 2012, com a aplicação de multa e as recomendações constantes da
5 proposta do Relator. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres
6 Pontes acompanharam o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencida por
7 maioria, a proposta do Relator, tocante a irregularidade das contas; imputação de débito
8 atinente ao recebimento de subsídios em excesso pelo Chefe do Legislativo;
9 representação à Receita Federal e à Procuradoria Geral de Justiça e, aprovada por
10 unanimidade, quando a aplicação da multa e as recomendações, com a formalização da
11 decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. **“Denúncias”:**
12 **PROCESSO TC-08743/12 – Denúncia** formulada contra o ex-Presidente da Mesa da
13 **Câmara Municipal de CURRAL DE CIMA, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho,** acerca de
14 **possível inadimplência daquela Casa Legislativa, perante à Caixa Econômica Federal.**
15 **Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto** que, na oportunidade, transferiu a direção
16 dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, a fim de que pudesse
17 relatar o processo em tela. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo arquivamento do
18 processo. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte considere prejudicada a
19 presente denúncia em razão da perda de objeto, determinando o arquivamento do
20 presente processo, dando conhecimento desta decisão ao denunciante e ao denunciado.
21 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Após devolver a direção dos trabalhos ao
22 seu titular, o Conselheiro Antônio Nominando pediu permissão para se retirar da sessão,
23 no que foi deferido pelo Presidente em exercício. Prosseguindo com a pauta, Sua
24 Excelência anunciou o **PROCESSO TC-00674/05 – Verificação de Cumprimento da**
25 **decisão contida no item “III” do Acórdão APL-TC-503/2004,** por parte do ex-Prefeito do
26 **Município de JERICÓ, Sr. José da Silva Oliveira.** Relator: Conselheiro em exercício
27 **Antônio Cláudio Silva Santos.** Na oportunidade, os Conselheiros Substitutos Antônio
28 Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho foram convocados para completar o
29 *quorum regimental*, em razão da ausência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
30 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos. **PROPOSTA DO**
31 **RELATOR:** No sentido de que o Tribunal julgue parcialmente cumprida a decisão contida
32 no item “III” do Acórdão APL-TC-503/2004, determinando-se o arquivamento do
33 processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta e não
34 havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão,

1 às 12:30 horas, agradecendo a presença de todos, comunicando que não havia processo
2 para distribuição ou redistribuição, por sorteio, com a DIAFI informando que no período
3 de 20 a 26 de agosto de 2014, foram distribuídos, por vinculação, 05 (cinco) processos de
4 Prestação de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores,
5 totalizando 292 (duzentos e noventa e dois) processos da espécie no corrente exercício
6 e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno,
7 mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

8 TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de agosto de 2014.

Em 27 de Agosto de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL